

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 033/2022

"Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.594/2005 de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Ilópolis – RS e, dá outras providências".

EDMAR PEDRO ROVADOSCHI, Prefeito Municipal de Ilópolis, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - A Lei Municipal n.º 1.594/2005, de 21 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - *O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que, nos termos desta Lei, atendam às seguintes finalidades:*

I - cobertura de eventos de invalidez e idade avançada;

II - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes nos termos desta Lei.

Art. 13 - (...)

§ 4º - *O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) sobre o somatório da base de cálculo da contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurada no exercício financeiro anterior, para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Fundo, inclusive para a conservação de seu patrimônio.*

Art. 19 - *Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão de deliberação colegiada, composto pelos seguintes órgãos:*

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal;

III - Comitê de Investimentos

§ 1º - *Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste*

artigo serão escolhidos através de eleição entre servidores efetivos do quadro, de reconhecida capacidade, para um mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos mediante nova eleição.

§ 2º - *Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo deverão observar os seguintes requisitos mínimos:*

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos conforme Legislação Federal em vigor.

§ 3º - *São requisitos para a nomeação e exercício da função de Presidente do Conselho de Administração os requisitos elencados no parágrafo anterior e:*

I - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - ter formação superior;

III - ter participado ativamente do Conselho de Administração ou Comitê de Investimentos nos últimos 12 (doze) meses anteriores à eleição.

Art. 19-A - *Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o artigo anterior perderão o mandato, nas seguintes hipóteses:*

I - quem deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou, no ano, em três sessões alternadas, sem justificativa formal aceita pelo presidente do Conselho Municipal de Previdência.

II - entende-se como fato justificador para ausência às reuniões e que não constituem motivação para a perda do mandato, as hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ilópolis;

III - por renúncia expressa;

IV - ao perder a condição de segurado do regime próprio de previdência social;

V - por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração nas seguintes hipóteses:

a) prática de ato lesivo aos interesses do regime próprio de previdência social;

b) desídia no cumprimento do mandato;

c) infração ao disposto neste Regimento;

d) por motivos de impedimento;

VI - em virtude de sentença criminal condenatória ou de improbidade administrativa, transitadas em julgado.

§ 1º - *A decisão de que trata o inciso V do caput será precedida de processo administrativo de que conste denúncia escrita e se assegure ampla defesa ao denunciado.*

§ 2º - Em qualquer das hipóteses do caput, caso for um dos 2 (dois) indicados pelo Conselho de Administração, este fará nova indicação para recompor o conselho.

Seção I

Do Conselho de Administração

Art. 19-B - Fica instituído o Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada e de orientação superior, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art. 19-C - O Conselho de Administração será composto por 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 02 (dois) designados pelo Chefe do Poder Executivo, 03 (três) designados por Assembleia pelos servidores ativos, inativos, pensionistas.

§ 1º - O Presidente do Conselho de Administração, que terá seu voto de qualidade, e o vice-presidente, serão indicados pelo Conselho de Administração e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O Presidente do Conselho de Administração presidirá o Conselho Municipal de Previdência.

§ 3º - Ficando vaga a presidência ou vice-presidência do Conselho de Administração, caberá ao Conselho de Administração designar outros membros para exercerem as funções de Presidente e Vice-presidente, e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 5º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao Poder Executivo ou ao Conselho ao qual estava vinculado, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º - O Conselho de Administração reunir-se-á, anualmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§ 7º - O quórum mínimo para instalação do Conselho é de 3 (três) membros.

§ 8º - As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples.

Subseção I

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 19-D. Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

I - aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;

II - *estabelecer a estrutura técnico-administrativa do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Ilópolis, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;*

III - *aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Ilópolis;*

IV - *participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;*

V - *estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo;*

VI - *autorizar a aceitação de doações;*

VII - *determinar a realização de inspeções e auditorias;*

VIII - *acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;*

IX - *aprovar a contratação de auditores independentes;*

X - *apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;*

XI - *estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Jurídico do Município;*

XII - *elaborar e aprovar seu Regimento interno;*

XIII - *autorizar o Presidente do Conselho de Administração a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Ilópolis, bem como prestar quaisquer outras garantias;*

XIV - *apreciar recursos interpostos dos atos do Presidente de Administração.*

Subseção II

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 19-E - *São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:*

I - *dirigir e coordenar as atividades do Conselho;*

II - *convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;*

III - *designar o seu substituto eventual;*

IV - *encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Ilópolis, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;*

V - *avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Ilópolis;*

VI – realizar até março do ano subsequente, em Assembleia Geral dos servidores ativos e inativos do município, juntamente com o Gestor Financeiro, Comitê de Investimentos e Conselho Fiscal a prestação de contas;

VII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 19-F - *O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Ilópolis.*

Art. 19-G - *O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 01 (um) designado pelo Chefe do Poder Executivo e 02 (dois) designados por Assembleia pelos servidores ativos, inativos, pensionistas.*

§ 1º - *No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.*

§ 2º - *No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao Poder Executivo ou Conselho ao qual esta vinculado, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.*

§ 3º - *O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, quando convocado por, no mínimo, 02 (dois) conselheiros.*

§ 4º - *O quórum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 02 (dois) membros.*

§ 5º - *As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 02 (dois) votos favoráveis.*

§ 6º - *Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.*

Subseção I

Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 19-H - *Compete ao Conselho Fiscal:*

- I - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;*
- II - examinar os balancetes e balanços do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Ilópolis, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;*
- III - examinar livros e documentos;*
- IV - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Ilópolis;*

V - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Ilópolis;

VI - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

VIII - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

X - remeter ao Conselho de Administração parecer sobre as contas anuais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Ilópolis, bem como dos balancetes;

XI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas;

Seção III

Do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários

Art. 19-I - Reestrutura-se o Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, órgão auxiliar e participativo do processo decisório para a execução da política de investimentos.

Art. 19-J - O Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários será composto por 03 (três) membros de servidores municipais ativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Ilópolis, sendo composto por 01 (um) Gestor Administrativo e Financeiro e outros 02 (dois) membros designados por Assembleia pelos servidores ativos e inativos.

§ 1º - Todos os membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

Subseção I

Das Atribuições do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários

Art. 19-K. São atribuições do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários:

I - acompanhar, quando elaborada por terceiros, ou elaborar e avaliar a política anual de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência;

II - avaliar as alterações da política de investimentos propostas pelo Gestor

Administrativo e Financeiro ou pelo Conselho Municipal de Previdência e acompanhar mensalmente o enquadramento das aplicações de acordo com a política de investimentos;

III - avaliar mensalmente as operações relativas aos investimentos, de ofício ou quando provocado pelo Gestor Administrativo e Financeiro, pelo Conselho Municipal de Previdência, pelos beneficiários ou pelo Prefeito Municipal.

IV - fiscalizar mensalmente as aplicações dos recursos, para verificação da adequação à política de investimentos definida para o Regime de Previdência e da adequação às normas e regulamentos vigentes;

V - propor a adoção de medidas administrativas para aperfeiçoar a gestão dos recursos previdenciários;

VI – publicar relatório de investimentos com a composição da carteira do RPPS e suas rentabilidades junto ao Portal de Transparência sempre que solicitado.

Parágrafo único. As iniciativas do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários não têm caráter deliberativo, devendo ser apreciadas e decididas pelo Conselho Municipal de Previdência, observada a competência disposta nesta Lei.

Art. 19-L. *As reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários ocorrerão de acordo com a necessidade, sendo possível a convocação de reunião extraordinária por ato do Presidente do CMP, por decisão deste ou a pedido de um de seus membros.*

Parágrafo único. *As reuniões do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários serão registradas em ata, sendo submetidas ao Conselho Municipal de Previdência para fins de aprovação, as matérias de sua competência.*

Art. 19-M. *Poderá ser autorizado, para a melhoria da qualificação dos membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, sempre observado o limite da taxa de administração, o custeio, com recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Ilópolis, de cursos de qualificação e as despesas relativas à certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, para fins de atendimento do previsto no art. 19, §2º, II desta Lei.*

Seção IV

Do Gestor Administrativo e Financeiro

Art. 19-N. *Fica instituída a figura do Gestor Administrativo e Financeiro responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Ilópolis.*

§ 1º - *O Gestor Administrativo e Financeiro fará parte do Comitê de Investimento, será indicado pelo Conselho de Administração e nomeado por ato do*

Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A escolha do Gestor Administrativo e Financeiro recairá dentre os servidores que tenham sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 3º - Em caso de empate, será escolhido o servidor efetivo que possuir maior tempo de certificação, associado a experiência em atividades desenvolvidas junto ao RPPS do município, podendo a escolha do servidor a ocupar o cargo de Gestor Administrativo e Financeiro ocorrer por voto secreto em reunião do Conselho Administrativo.

§ 4º - São requisitos para a nomeação e exercício da função de Gestor Administrativo e Financeiro:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos conforme Legislação Federal em vigor;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - possuir formação de nível superior.

§ 5º - Apresentar declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da nomeação, bem como no final de cada exercício financeiro e no término da gestão ou nas hipóteses de exoneração ou afastamento definitivo.

§ 6º - As atribuições do Gestor Administrativo e Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Ilópolis, a serem executadas em consonância com as diretrizes e deliberações das demais instâncias que integram sua estrutura, e respeitadas as competências estabelecidas nesta Lei, compreende, dentre outras atividades correlatas, as seguintes:

I - gestão dos recursos financeiros do RPPS, incluindo o acompanhamento semanal do mercado financeiro e mensal da carteira do RPPS;

II - acompanhamento mensal do preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelo Ministério da Previdência Social;

III - elaboração e apresentação da prestação de contas anual, a ser apreciada pelos Conselhos de Administração e Fiscal.

IV - Supervisionar os serviços contábeis do RPPS;

V - Realizar estudos e pesquisas para o estabelecimento de normas diretoras do RPPS;

VI - Realizar estudos financeiros e contábeis;

VII - *Proceder na análise contábil e estatística dos elementos integrantes dos balanços;*

VIII - *Organizar a proposta orçamentária;*

IX - *Supervisionar a prestação de contas do Fundo, bem como de auxílios recebidos pelo mesmo;*

X - *Examinar processos de prestação de contas;*

XI - *Verificar a existência de saldos nas dotações;*

XII - *Exercer a função de Gestor de Investimentos, Gestor Autorizador e Gestor de Recursos do RPPS;*

XIII - *Executar as demais tarefas correlatas.*

§ 7º - *As despesas e a movimentação das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município decorrentes da gestão dos recursos financeiros, serão autorizadas em conjunto pelo Tesoureiro e pelo Prefeito Municipal, acompanhadas pelo Gestor Administrativo e Financeiro.*

Art. 19-O. *No caso de afastamento legal, o Gestor Administrativo e Financeiro poderá ser substituído pelo suplente, desde que este preencha os requisitos desta Lei para o desempenho da tarefa durante o impedimento do titular, o que será deliberado pelo Conselho Municipal de Previdência e formalizado através de ato do Chefe do Poder Executivo.*

Art. 19-P. *Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir uma gratificação mensal especial aos servidores do Poder Executivo Municipal que desempenham tarefas excepcionais para o RPPS Municipal e, que estejam devidamente certificados conforme Portaria do Ministério da Economia nº 9.907/2020 de 14 de abril de 2020, os quais serão designados através de Portaria conforme valores da tabela abaixo:*

	<i>Quantidade de servidores</i>	<i>Valor</i>
<i>Presidente do RPPS</i>	<i>01</i>	<i>Gratificação Especial de Função equivalente ao valor da FG-1</i>
<i>Membros Titulares do Conselho de Administração</i>	<i>04</i>	<i>Gratificação Especial equivalente a 20% do valor correspondente ao FG-1</i>
<i>Gestor Administrativo e Financeiro</i>	<i>01</i>	<i>Gratificação Especial de Função equivalente ao valor da FG-1</i>
<i>Membros titulares do Comitê de Investimentos</i>	<i>02</i>	<i>Gratificação Especial equivalente a 20% do valor correspondente ao FG-1</i>
<i>Membros do Conselho Fiscal</i>	<i>03</i>	<i>Gratificação Especial equivalente a 20% do valor correspondente ao FG-1</i>

§ 1º - O valor da Gratificação Especial de Função ao Presidente do RPPS e ao Gestor Administrativo e Financeiro do RPPS será equivalente ao valor da FG-1, criada no Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Confiança da Administração Centralizada e será corrigido no mesmo índice de aumento e de revisão geral da remuneração dos servidores, mediante regulamentação complementar.

§ 2º - O valor da Gratificação Especial de Função aos demais membros titulares de que trata esta lei será equivalente a 20% (vinte por cento) do valor correspondente ao FG-1, criada no Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Confiança da Administração Centralizada e será corrigido no mesmo índice de aumento e de revisão geral da remuneração dos servidores, mediante regulamentação complementar.

§ 3º - Os membros integrantes de que trata o caput deste artigo somente farão jus à gratificação definida, após apresentação de documento que comprove sua aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 4º - Não será devida a gratificação ao membro titular quando este estiver no gozo de licença de qualquer natureza, por período igual ou superior a trinta dias.

§ 5º - Será devida a gratificação ao membro suplente quando este estiver substituindo o membro titular por período igual ou superior a trinta dias, sendo que a substituição deverá ser formalizada por ato oficial.

§ 6º - A gratificação disciplinada nesta Lei não será incorporada, em nenhuma hipótese, ao vencimento do servidor ou aos proventos de aposentadoria e pensões, ficando automaticamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária e de assistência à saúde.

Art. 24. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

Art. 37. (...)

§ 3º - O pensionista de que trata o § 1º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e

penalmente.

§ 4º - *Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, ressalvados os casos de pensão decorrente do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 49 e 49A desta Lei, cujo reajustamento seguirá a regra do parágrafo seguinte.*

§ 5º - *Observado o art. 37, XI, da Constituição da República, as pensões decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 49 e 49A desta Lei serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores titulares dos mesmos cargos que serviram de base para concessão do benefício de aposentadoria, sendo também estendidos aos pensionistas destes, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.*

§ 6º - *É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, bem como a acumulação de pensão com proventos de aposentadoria, ressalvadas:*

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 7º - *Nas hipóteses das acumulações previstas no § 6º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:*

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 8º - *A aplicação do disposto no § 7º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.*

Art. 2º - Ficam acrescidos os parágrafos 4º e 5º ao artigo 40 da Lei Municipal n.º 1594/2005 de 21 de dezembro de 2005, vigorando como segue:

Art. 40 – (...)

§ 4º - *Na hipótese de ajuizamento de ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, a cota correspondente será reservada de ofício, ou mediante requerimento, podendo inclusive ser descontada das demais cotas já deferidas, cujo pagamento só será realizado após o trânsito em julgado da respectiva ação.*

§ 5º - *Julgada improcedente a ação prevista no parágrafo anterior, o valor da cota reservada, corrigido monetariamente com a utilização, como indexador, do índice de correção de tributos municipais, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas.*

Art. 3º - Ficam revogados os artigos 29 e 30 da Seção V - Do Auxílio Doença, os artigos 31 e 32 da Seção VI - Do Salário Maternidade, os artigos 33, 34, 35 e 36 da Seção VII - Do Salário Família e o artigo 46 da Seção IX - Do Auxílio-Reclusão, da Lei Municipal n.º 1.594/2005.

Art. 4º - Fica acrescido o artigo 49-A e Parágrafo único na Lei Municipal n.º 1594/2005, de 21 de dezembro de 2005, vigorando como segue:

Art. 49-A - *O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no art. 25 desta Lei, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não sendo aplicáveis as disposições constantes do art. 53 desta Lei.*

Parágrafo único. *Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição da República, os proventos de aposentadoria, abrangidos pelo caput deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos a estes servidores, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.*

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ILÓPOLIS, 06 de junho de 2022.

EDMAR PEDRO ROVADOSCHI
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

RAQUEL TOMASINI DELLA BONA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 033/2022**

**Senhora Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),**

A par de cumprimentá-la e aos Edis dessa Casa Legislativa, encaminhamos, para apreciação e posterior votação, o presente Projeto de Lei, o qual altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.594/2005 de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Ilópolis.

As alterações em questão visam atender as reformas da Previdência Social e as Portarias 9.907/2020, 14.770/2021 e 1.467/2022, que dispõem sobre a obrigatoriedade do Presidente do Conselho Municipal de Previdência e do Gestor do Fundo terem ensino superior completo, bem como uma experiência de dois anos em serviços administrativos ou participação no próprio conselho. Neste mesmo sentido, também incluímos a redação que prevê que os demais membros do Conselho, como dos demais órgãos, tenham preferencialmente, ensino superior ou técnico ou então estejam cursando, visando a qualificação da composição destes entes colegiados.

Tem-se ainda a necessidade de criar o Conselho Fiscal do RPPS, pois atualmente, ele não consta na nossa legislação, que é outra obrigação trazida pelas portarias citadas. Na oportunidade, adaptou-se a formação do conselho e a quantidade de participantes, buscando atender nossa realidade local.

Criou-se também uma gratificação especial de função para os membros titulares de que trata a presente lei, que serão custeadas pelos recursos do RPPS. Essa gratificação visa remunerar as atividades que estes membros desenvolvem, pois se trata de uma grande responsabilidade gerir, aplicar e fiscalizar tais recursos. Sabe-se que em outros municípios, o RPPS tem servidores específicos, contratados para fazer a gestão, inclusive com sede própria. Portanto, a remuneração pelo desenvolvimento desta atividade torna-se justa e coerente.

Ressalta-se que os integrantes dos Conselhos devem estudar e se capacitar para conseguir a certificação necessária para desempenhar tal função. A certificação é obtida através de uma prova que é aplicada por entidade certificadora específica, onde o servidor terá que atingir um percentual mínimo de aproveitamento.

Neste sentido, rogamos pela **apreciação e aprovação em caráter de urgência desta matéria**, para que possamos atender as solicitações feitas pelos integrantes dos órgãos que fazem a gestão o Fundo de Previdência e assim, nos adaptar as legislações em vigor.

Atenciosamente,

**EDMAR PEDRO ROVADOSCHI,
PREFEITO MUNICIPAL.**